



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

b. Com sua opinião sobre conveniência e oportunidade de aprovação e rejeição total ou parcial da matéria se pertencer a alguma das demais comissões.

III - Decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

Compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertence aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascêdo o projeto apresentado.

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

2.1. DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da CF/88, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

O artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

O Projeto de Lei tem por objetivo promover ajustes na Lei Municipal nº 3.358/2025, no que se refere à alteração de categorias econômicas e ao remanejamento de valores e elementos de despesa vinculados às Emendas Impositivas nº 039/2024, 058/2024 e 022/2024.

No que diz respeito ao aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

2.2. DA INICIATIVA

Com efeito, cabe o ressalte de que o procedimento formal pelo qual fora escolhido a apresentação do projeto está adequado, de acordo com o que preconiza os artigos 45 e seguintes, da LOM, qual seja:

Art. 45 A iniciativa de Leis Complementares e Leis Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e iniciativa popular, através de manifestações de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

Isto posto, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município.

Nesta conjuntura, a iniciativa é regular e merece, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

2.3. DA ASPECTO FINANCEIRO

Tendo em vista o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, cabe a Comissão de Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre assuntos financeiros, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 46 Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre: matéria orçamentária e tributária.

As alterações propostas não criam novas despesas, apenas realocam recursos já previstos na LOA para categorias econômicas distintas, respeitando o limite global da dotação orçamentária. O remanejamento tem como objetivo garantir a efetividade das emendas, considerando a viabilidade técnica e orçamentária informada pelas Secretarias Municipais responsáveis.

Diante do exposto, em análise prévia este parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei, e está em conformidade com as normas constitucionais referentes ao limite de gasto com pessoal.

2.4. DA REDAÇÃO

Em relação à redação do projeto de Lei, o texto da proposição consta redigida de acordo com o art. 10 e art. 12 da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, atendendo a este requisito.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante do exposto, esta Relatoria entende que o Projeto de Lei nº 028/2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo é **constitucional, legal, regimentalmente adequado e tecnicamente correto**, inserindo-se na competência legislativa do Município de Embu-Guaçu e observando a iniciativa parlamentar legítima.

Não há óbices, sob o prisma desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, à sua apreciação pelo Plenário.

Sendo assim, opina-se pela legalidade, constitucionalidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 028/2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo, emitindo-se **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, nos termos regimentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

2025.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 04 de dezembro de

Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Relator – CCJR

Vinícius do Mané
Vereador – UNIÃO BRASIL
Relator – CFO

IV – DECISÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada na data supra, acompanha o voto do Relator e delibera pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 028/2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo, que tramitam em regime de urgência especial, por entender que a matéria preenche os requisitos formais e materiais exigidos pela legislação vigente, em especial pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município de Embu-Guaçu e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

O presente parecer é de natureza opinativa, devendo Projeto de Lei nº 028/2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo seguirem sua tramitação para discussão e votação em Plenário, em regime de urgência especial, nos termos do art. 127 do Regimento Interno.

2025.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 04 de dezembro de

Toninho Valfior
Vereador – UNIÃO BRASIL
Membro

Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Presidente

Marcia Almeida
Vereadora - PODEMOS
Membro

V – DECISÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

A Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião realizada na data supra, acompanha o voto do Relator e delibera pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº

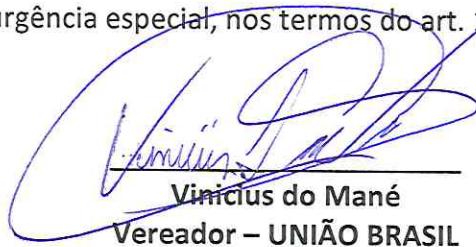


CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

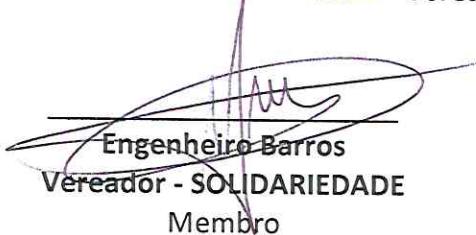
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

028/2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo, que tramitam em regime de urgência especial, por entender que em análise prévia este parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei, e está em conformidade com as normas constitucionais referentes ao limite de gasto com pessoal.

O presente parecer é de natureza opinativa, devendo Projeto de Lei nº 028/2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo seguirem sua tramitação para discussão e votação em Plenário, em regime de urgência especial, nos termos do art. 127 do Regimento Interno.



Vinícius do Mané
Vereador – UNIÃO BRASIL
Presidente



Engenheiro Barros
Vereador - SOLIDARIEDADE
Membro



David Reis
Vereador - MDB
Membro